



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4859, 17
Proc. Nº 07
Fls. 07
Resp. P

PROJETO DE LEI Nº 259/2017

LIDO EM SESSÃO DE 03/10/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

Israel Capenaro
Presidente

Excelentíssimo senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal,

Excelentíssimos senhores Vereadores,

O Vereador Franklin Duarte de Lima apresenta, nos termos regimentais, o Projeto de Lei anexado, que "Denomina Rua Thiago Baldin Alves, a Rua 16, do Loteamento Jardim Universo II, Bairro Santa Escolástica", na forma que especifica.

Nascido em Valinhos em 16 de dezembro, Thiago Baldin Alves, era filho do Sr. Jorge Silvestre Alves e da Sra. Gléria Maria Baldin e irmão de Luana Cristina Baldin Silva e Talita Baldin Alves. Como todo bom brasileiro, além do futebol, era um amante de carros. Tal paixão o levou pelo caminho da arte da funilaria automotiva, profissão que se tornou sua alegria e realização.

Thiago era uma pessoa muito sociável. Era amado não só por sua família, como também pelos muitos amigos que tinha.

Faleceu em 27 de novembro de 2013, deixando uma grande lacuna em seus familiares e amigos.

Valinhos, 02 de outubro de 2017


Franklin Duarte de Lima
Vereador

PROJETO DE LEI

Nº 259 / 17



C.M.V. 4859/17
Proc. Nº 02
Fls. 02
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 12017

Denomina Rua Thiago Baldin Alves a Rua 16 do Loteamento Jardim Universo II, Bairro Santa Escolástica, na forma que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É denominado Rua Thiago Baldin Alves a Rua 16 do Loteamento Jardim Universo II, Bairro Santa Escolástica, com início na Avenida A do mesmo loteamento e término na Rua Antônio Édson Furlan.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

Orestes Previtale Junior

Prefeito Municipal



PREFEITURA DE VALINHOS

C.M.V. 4859, 17
Proc. Nº 03
F.s. _____
Resp. _____

Ofício nº 1.767/2017-DTL/SAJ/IP

Valinhos, em 26 de setembro de 2017.

Ref.: Requerimento nº 1.562/17-CMV
Vereador Franklin Duarte de Lima
Processo administrativo nº 15.925/2017-PMV

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Atendendo à solicitação contida no requerimento supra epigrafado, de autoria do Vereador Franklin Duarte de Lima, e consultada a área competente da Municipalidade, encaminho a Vossa Excelência os esclarecimentos aos quesitos formulados, como seguem: -

Que o departamento responsável, dentro das possibilidades, envie 01 (um) mapa com a descrição de logradouro ou de próprio municipal sem denominação para montagem de Projeto de Lei.

Resposta: Encaminho, na forma do anexo, croqui de localização e descrição de logradouro público pendente de denominação conforme disponibilizado pela Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente.

Ademais, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e já patenteados respeito.

ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Anexo: 02 folhas.

A
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

Data/Hora Protocolo: 26/09/2017 18:28

Resposta n.º 1 ao Requerimento n.º 1562/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Informação referente a logradouro ou próprio municipal sem denominação.

Nº PROTOCOLO
02398/2017



PREFEITURA DE
VALINHOS

C.M.V. 4859,17
Proc. Nº 09
Fls. 09
Resp.

DENOMINAÇÃO DE RUA

RUA 16, dos Loteamento Jardim Universo II, Bairro Santa Escolástica, com início na Avenida A do mesmo loteamento e término na Rua Antonio Edson Furlan.

D.C., em 19 de setembro de 2017.

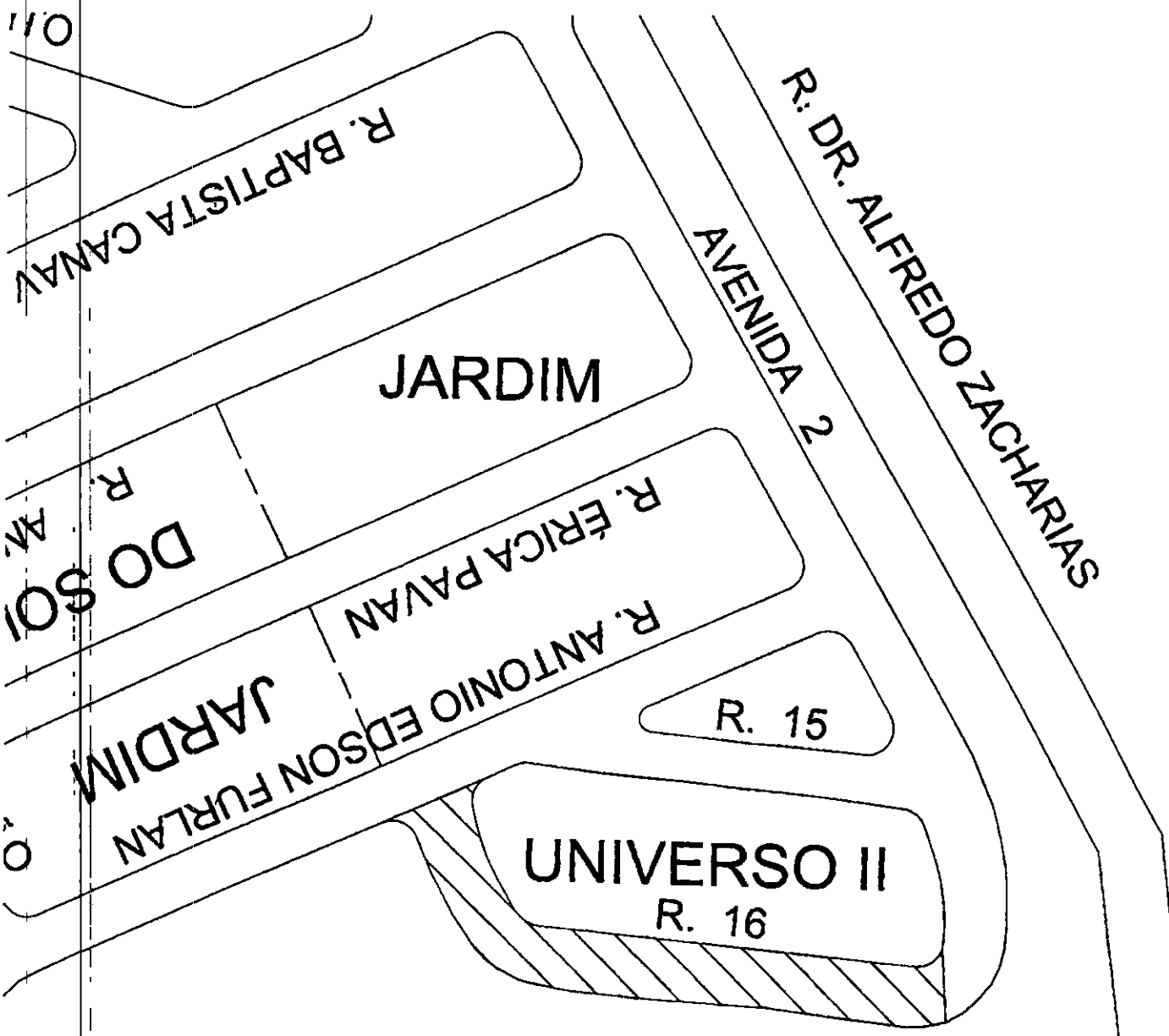
ROBERTA ARVELATO VITORINO
Diretora da Divisão de Cadastro

IN LIBERTATE LABOR

A pedido do Vereador Franklin Duarte de Lima

CI nº 1859/17-DTL/SAJI

C.M.V. 4859, 17
Proc. Nº 03
Fls. 03
Resp. [Signature]



Roberta Trivelato
Roberta Trivelato Tricrino
Diretora da Divisão
de Cadastro | S.P.M.A.



C.M.V. 4859, 17
 Proc. Nº 06
 Fls. 06
 Resp. P

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
THIAGO BALDIN ALVES

MATRÍCULA:
 123687 01 55 2013 4 00036 113 0015777-70

SEXO
 MASCULINO

COR
 BRANCA

ESTADO CIVIL E IDADE
 CASADO - 30 ANOS DE IDADE

NATURALIDADE
 VALINHOS - SP

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO
 RG 41135279 SSP/SP

ELEITOR
 SIM

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA
 JORGE SILVESTRE ALVES E CLERIA MARIA BALDIN
 RESIDENTE NA RUA DOS ANTIQUÁRIOS Nº 424, PARQUE CECAP, VALINHOS, SP

DATA E HORA DE FALECIMENTO
 VINTE E SETE DE NOVENO DE DOIS MIL E TREZE - AS 05:07 H
 DIA MES ANO
 27 11 2013

LOCAL DE FALECIMENTO
 NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA, SÍTIO A AVENIDA ONZE DE AGOSTO Nº 2745, BAIRRO TAHERA, NESTA CIDADE

CAUSA DA MORTE
 CHOCLE SEPTICO, PNEUMONIA, DOENÇA PELO VIRUS H1.V.

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONECCION) DECLARANTE
 FOI SEPULTADO NO CEMITÉRIO SÃO JOÃO BATISTA, NESTA CIDADE
 MAIARA CARLOS BALDIN ALVES

MERE E MÉRITO DE VINCULO DO NENHO QUE ATESTOU O ÓBITO
 Dr. ANDREAS KUOCH - CRM Nº 108377

OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES
 O registro é feito de conformidade com as declarações prestadas junto à funerária Bracalente & Bracalente Ltda-PE, desta cidade, por Maiara Carlos Baldin Alves, que subscreveu a declaração nº 8123, a qual encontra-se arquivada na pasta nº 47. Era casado com Maiara Carlos Baldin Alves, neste Registro Civil. Não deixa filhos. Não deixa bens a inventariar. Não deixa testamento. Era portador da carteira de identidade com RG nº 41.135.279-9 SSP/SP e inscrito no CPF, sob nº 319.299.028-33. Era eleitor nesta cidade, sob nº 301411200141, zona 34, seção 037.

Oficial de Registro Civil de Valinhos
 Rua Francisco Glacerton, 101
 Vila Embaré - Valinhos/SP
 Tel: (19) 3871-6129

O referido é verdade e dou fe
 Valinhos, 27 de novembro de 2013.

Franciele Del Bianco
 FRANCIELE DEL BIANCO
 Substituta do Oficial

ISENTO DE EMOLUMENTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4859/17

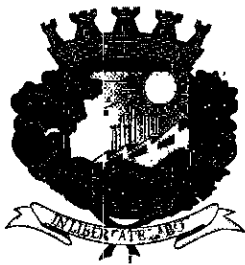
FLS. Nº 07

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 03 de outubro de 2017.

[Assinatura]
Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Legislativo

04/outubro/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4859/17
Proc. N°:
Fis. 08
Resp: *[Signature]*

**Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros
Públicos e Assistência Social**

Parecer ao do Projeto de Lei nº 259/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 28/11/17

PRESIDENTE

Ementa do Projeto: "Denomina a Rua 16, do Loteamento Jardim Universo II, Bairro Santa Escolástica."

Israel Schiavato
Presidente

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto de Lei, conforme dispõe o artigo 41 do Regimento Interno, o qual atende as disposições do § 1º do referido artigo, e nada tendo a opor quanto ao seu mérito, dá o seu **parecer favorável.**

Valinhos, 09 de outubro de 2017.

PRESIDENTE		FAVOR	CONTRA
<i>[Signature]</i> Sidmar Rodrigo Toloi	(X)	()	
MEMBROS		FAVOR	CONTRA
<i>[Signature]</i> André Leal Amaral	(X)	()	
<i>[Signature]</i> Mauro de Souza Penido	(X)	()	
<i>[Signature]</i> Luiz Mayr Neto	(X)	()	
<i>[Signature]</i> Mônica Valéria Morandi Xavier da Silva	(X)	()	



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4059/17
Proc. N.º
Fls. 09
Resp: *[Signature]*

Ofício n.º 74/2017 - CJR

Valinhos, 07 de novembro de 2017.

Ao Departamento Legislativo

A Vereadora Dalva Berto, Presidente da Comissão de Justiça e Redação, venho por meio deste, requerer seja encaminhado através deste departamento o envio dos Projetos de Lei abaixo identificados para os respectivos autores:

- 1) PL 107/17;
- 2) PL 175/17;
- 3) PL 232/17;
- 4) PL 248/17;
- 5) PL 259/17;
- 6) PL 261/17;
- 7) PL 273/17.

A pertinência do presente encaminhamento se dá em razão do recente entendimento que vem sendo reiteradamente exarado pelo Tribunal de Justiça com relação a todos os Projetos em epígrafe, que tratam sobre denominação de logradouros e próprios públicos, apontando para a inconstitucionalidade de tal iniciativa pela Câmara de Vereadores, entendendo-se constantemente ser tal atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo local.¹

Sendo assim, solicito o encaminhamento dos referidos Projetos de Lei aos respectivos autores, para que analisem a constitucionalidade das iniciativas em questão, à luz dos pareceres jurídicos anexos.

Atenciosamente,

[Signature]
DALVA BERTO
Vereadora

¹ Vide ADI n.º 2069718-31.2015.8.26.0000; ADI n.º 2032984-81.2015.8.26.0000; ADI n.º 2218536-56.2014.8.26.0000 e ADI n.º 2149660-49.2014.8.26.0000.



C.M.V.
Proc. Nº 4859, 17
Fls. 10
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 990 /2017

Assunto: Considerações sobre projetos de Lei sobre denominação de logradouros e próprios públicos do Município.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbañini da Costa

Trata-se de parecer jurídico destinado a subsidiar a Comissão de Justiça e Redação na competência atribuída pelo art. 38 do Regimento Interno, atinente a manifestação sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico, em especial no concernente aos projetos de lei sobre denominação de logradouros e próprios públicos do Município.

No tocante à matéria os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I da CRFB/88), como no caso em questão.

Dispõe o art. 8º, XVI, da Lei Orgânica do Município, bem como o art. 26, do Regimento Interno desta Casa de Leis que o Legislativo Municipal pode denominar vias e logradouros públicos obedecidos às normas urbanísticas aplicáveis, sendo referida competência concorrente com o Prefeito.

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

(...)



C.M.V.
Proc. Nº 4859/17
Fls. 11
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

XVI - legislar sobre a denominação de próprios, bairros, vias e logradouros públicos;

Artigo 26 - À Câmara cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XIV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

A Lei Municipal nº 2.376, de 22 de maio de 1991 fixa normas para apresentação de projetos de lei relativos à denominação de logradouros públicos:

Art. 1º Os projetos de denominação de logradouros públicos deverão atender as seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devem ser destacados;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser o cidadão homenageado pessoa já falecida há pelo menos noventa dias;

IV - que não exista outros logradouros públicos com o nome da pessoa ou instituição proposta.

No mesmo sentido temos as previsões constantes do Regimento


Interno:

Art. 41. Compete à Comissão de Cultura, Denominação de Logradouros Públicos e Assistência Social:

§ 1º. Para que o projeto de denominação de logradouro público possa receber parecer da Comissão, deverá atender, obrigatoriamente, às seguintes exigências:

I - vir acompanhado de biografia completa do cidadão ou instituição a que se pretende homenagear, com relação dos serviços prestados à



C.M.V. Proc. Nº 4859, 17
Fls. 12
Resp. 

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

comunidade, cargos ocupados, dedicação à causa pública, exemplo de cidadania e outras qualidades que devam ser destacadas;

II - conter apenas uma denominação de logradouro em cada projeto;

III - ser a homenageada pessoa já falecida há pelo menos noventa dias; e

IV - que não exista outro logradouro público com o nome da pessoa ou instituição proposta.

§ 2º. O autor do projeto de denominação de logradouro público terá que obedecer ao prazo de trinta dias entre uma e outra proposição, a contar da data firmada no protocolo da Secretaria Administrativa da Câmara.

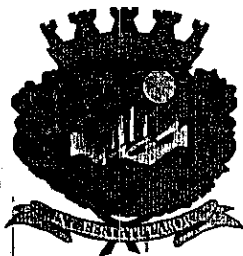
Assim, nos termos da legislação supracitada a Comissão deverá atentar-se na análise dos projetos para o preenchimento dos requisitos legais.

No que tange à legitimidade para deflagrar o processo legislativo por tratar-se de projeto de autoria do Chefe do Executivo Municipal verifica-se atendida à regra da iniciativa.

Ademais, a matéria tratada na propositura em análise não está inserida no rol *numerus clausus* que confere iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo nos processos legislativos (art. 61, CF; art. 24, § 2º da Constituição Bandeirante; e art. 48, da LOM).

Entretanto, cumpre observar que esse não vem sendo o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos;

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 1.484, de 11 de março de 2015, do Município de Floreal, que atribui denominação a quiosques localizados em praça da cidade, editada a partir de processo deflagrado perante a Câmara de Vereadores. Legislação que versa questão atinente à organização e execução de atos da administração municipal, afeta à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local. Inobservância da iniciativa reservada



C.M.V.
Proc. Nº 4859, 17
Fls. 13
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

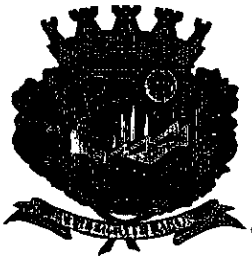
ESTADO DE SÃO PAULO

conferida ao Prefeito que acabou por implicar em afronta ao princípio da separação dos poderes. Previsão legal, ademais, que acarreta o aumento de despesas do Município, que ficará obrigado a proceder à sinalização do logradouro objeto do ato normativo impugnado, sem que se tivesse declinado a respectiva fonte de custeio. Vícios de inconstitucionalidade aduzidos na exordial que, destarte, ficaram evidenciados na espécie, por afronta aos preceitos contidos nos artigos 5º, 25 e 47, incisos II e XIV, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes desta Corte. **Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.** (TJSP. ADI nº 2069718-31.2015.8.26.0000. Des. Relator Paulo Dimas Mascaretti. Data 26/08/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS Nº 10.222/2012, 10.296/2012 E 10.367/2012, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ATRIBUEM NOME A LOGRADOUROS E ESCOLA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. VÍCIO DE INICIATIVA. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATRIBUIÇÃO DE NOMES AOS BENS, PRÉDIOS, LOGRADOUROS E VIAS QUE É ATO DE ORGANIZAÇÃO DE SINALIZAÇÃO MUNICIPAL, DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 47, II E XIV E 144 DA CARTA BANDEIRANTE. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP. ADI nº 2032984-81.2015.8.26.0000. Des. Relator Xavier de Aquino. Data 29/07/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.953, de 15 de maio de 2014, do Município de Mauá, que denomina como Vela Cordelia Vieira dos Santos, a atual vial sem denominação, com início na Rua João Moreira Filho, entre as nº. 61. Inscrição Fiscal 33.021.011, e término na Rua Godofredo de Godoy, entre o nº. 345 D, inscrição Fiscal 33.017.503, no Jardim Lusitano, e dá outras providências. Violação do princípio da reserva de administração. Jurisprudência deste Tribunal. Ação julgada procedente. (TJSP. ADI nº 2218536-56.2014.8.26.0000. Des. Relator Antônio Carlos Villen. Data 29/04/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEIS Nº 1.442, 1.443, 1.444 E 1.445, DE 11 DE JULHO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE CARAGUATUBA. ATRIBUIÇÃO DE DENOMINAÇÃO A VIAS PÚBLICAS. INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL. INVIABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA. LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. ATOS LEGISLATIVOS IMPUGNADOS, ADEMAIS, QUE ACARRETAM CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 25, 47, INCISOS II E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE. PRECEDENTES. PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJSP. ADI nº 2149660-49.2014.8.26.0000. Des. Relator Francisco Casconi. Data 11/02/2015).



C.M.V. 4859, 17
Proc. Nº
Fls. 14
Resp. P.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

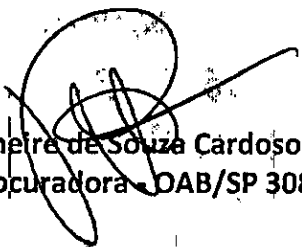
ESTADO DE SÃO PAULO

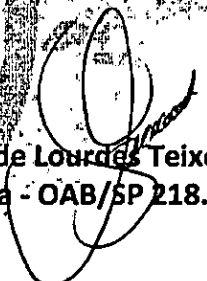
Por fim, ressaltamos que a Comissão deverá observar se o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 159 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Ante todo o exposto, seguem as considerações pertinentes deste Departamento Jurídico objetivando orientar a Comissão de Justiça e Redação na elaboração de parecer sobre a matéria, consignando reunir condições de legalidade (art. 8º, inciso XVI da LOM) contudo, ponderamos quanto à constitucionalidade que há posicionamento desfavorável do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Bo parecer.

D.J., aos 30 de outubro de 2017


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora - OAB/SP 308.298


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V. Proc. Nº 4859/17
 Fls. 15
 Resp. 1

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
 ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 259/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 28/11/17

Israel ^{PRESIDENTE}
 Souza ^{Secretário}

Ementa do Projeto: Denomina a Rua 16, do Loteamento Jardim Univero II, Bairro Santa Escolástica.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 27/11/17.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>Dalva Berto</i> Ver. Dalva Berto	(X)	()
MEMBRO	PROJETO	CONTRA O PROJETO
<i>Aldemar Veiga Júnior</i> Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
<i>César Rocha</i> Ver. César Rocha	(X)	()
<i>José Henrique Conti</i> Ver. José Henrique Conti	(X)	()
<i>Roberson Costalonga Salame</i> Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Atende os requisitos de legalidade e constitucionalidade, porém existe entendimento reiterado contrário no Tribunal de Justiça de São Paulo.



C.M.V. Proc. Nº 4859/17
Fls. 36
Resp. _____

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 05/12/17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

VISTA AO SR. VEREADOR CAJ. DR. LUIZ BENTO
EM SESSÃO DE 05/12/17 ATÉ 17/12/17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

PARA ORDEM DO DIA DE 12/12/17

PRESIDENTE

Israel Scupenaro
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 12/12/17
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

Israel Scupenaro
Presidente

SENTE ANTOSSIMO Nº 271/17

Dr. André C. Melchert
Diretor Legislativo